

Resolução Conjunta SEMAGRO/SAD n. 002, de 21 de setembro de 2018.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a Compensação de Reserva Legal em imóveis localizados no interior de Unidades de Conservação de domínio público, visando à regularização da sua situação fundiária e dá outras providências.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e o Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 93, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual,

Considerando a determinação contida no artigo 12, II da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 de que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente;

Considerando que no Estado de Mato Grosso do Sul a área de reserva legal de cada imóvel deve corresponder a no mínimo 20%(vinte por cento) de sua área total;

Considerando que o artigo 66 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, permite ao proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido, regularizar a situação adotando as modalidades de regeneração natural da vegetação, recomposição ou compensação de reserva legal, de forma isolada ou conjunta;

Considerando que a doação ao poder público de área localizada no interior de Unidades de Conservação (UC) de domínio público pendente de regularização fundiária é uma das modalidades de compensação de reserva legal, prevista no art. 35, inciso II, do Decreto Estadual n. 13.977, de 05 de junho de 2014;

Considerando que os critérios gerais para compensação de reserva legal em Unidades de Conservação de domínio público no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul foram estabelecidos por intermédio da Resolução SEMAC n. 11, de 15 de julho de 2014, com alterações dadas pela Resolução SEMADE n. 06, de 12 de março de 2015 e pela Resolução SEMADE n. 28, de 22 de março de 2016;

Considerando o inscrito no Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do IC – 1.21.000.000736/2007-87 MPF que entre si celebraram o Ministério Público Federal-MPF, o Ministério Público Estadual-MPE, a União, representada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMbio e o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, reconhecendo o Parque Nacional da Serra da Bodoquena como área prioritária para Compensação de Reservas Legais, tanto para o bioma Mata Atlântica quanto para o bioma Cerrado;

Considerando o reconhecimento da região da Nhecolândia e do Pantanal do Rio Negro como Área Prioritária para Conservação da Natureza (CP-541), classificada como de prioridade extremamente alta pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, sendo admitido inclusive a sua utilização para Compensação de Reserva Legal interestadual conforme art. 66, § 6º, III da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012; e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a doação ao poder público de áreas localizadas em Unidades de Conservação de domínio público após a aprovação da compensação de Reserva Legal,

RESOLVEM:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos operacionais para a compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação de Proteção Integral no Estado do MS, visando sua regularização fundiária, tendo como base legal as seguintes normas:

- I - Art. 225, § 1º, inciso III, CF de 1988;
- II - Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000;
- III - Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012;
- IV - Decreto Federal n. 8.235, de 5 de maio de 2014;
- V - Decreto Estadual n. 13.977 de 05 de junho de 2014;
- VI - Lei Estadual n. 273, de 19 de outubro de 1981.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução entende-se por:

I - Compensação de Reserva Legal: consiste na regularização do passivo de reserva legal, mediante a doação ao poder público, de áreas situadas no interior de Unidades de Conservação de domínio público pendentes de regularização fundiária, nos termos do inciso III, § 5º, Art. 66 da Lei n. 12.651/2012.

II - Unidade de Conservação (UC): espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

III - Beneficiário: proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, da Lei n. 12.651/2012, que deseje regularizar esse passivo mediante doação de áreas ao poder público;

IV - Cedente: proprietário de imóvel situado no interior da unidade de conservação de domínio público ainda pendente da indenização decorrente de Decreto Desapropriatório.

Art. 3º Nas ações para a Compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação além da prévia inscrição dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural, tanto o imóvel cedente quanto o imóvel beneficiário, deverá ser observado o seguinte:

I - poderão aderir como cedentes do procedimento denominado Compensação de Reserva Legal os proprietários de imóveis que estejam localizados, total ou parcialmente, nos limites internos da Unidade;

II - poderão aderir como beneficiários, os proprietários ou possuidores de imóvel rural que possuam débito total ou parcial de reserva legal, em imóveis localizados fora dos limites da Unidade de Conservação e cuja possibilidade de compensação tenha sido aprovada no âmbito do CAR-MS;

III – para efeitos da Compensação de Reserva Legal para regularização fundiária de unidade de conservação o CAR-MS reconhecerá as propriedades integrantes do Parque Nacional da Serra da Bodoquena tanto como integrante do bioma Cerrado quanto para o bioma Mata Atlântica;

IV - para efeitos da Compensação de Reserva Legal o CAR-MS reconhecerá as propriedades integrantes do Parque Estadual do Pantanal do Rio Negro tanto como integrante do bioma Pantanal quanto para o bioma Cerrado.

§ 1º Os imóveis a serem beneficiados com a compensação deverão passar pela análise do órgão estadual competente quanto à temporalidade das supressões que resultaram no déficit de Reserva Legal.

§ 2º Os imóveis inseridos apenas parcialmente no interior de unidade de conservação somente poderão participar como cedentes para compensação de Reserva Legal de terceiros quando seu imóvel já tiver regularizada a situação quanto à Reserva Legal; a situação considerar-se-á totalmente regularizada somente após a efetiva doação e registro em nome da instituição responsável pela UC da porção do imóvel localizada dentro da UC que está sendo utilizada como Reserva Legal do imóvel

Art. 4º Para fins desta Resolução, somente poderão ser doados ao Estado os imóveis livres e desembaraçados.

§1º Correrão por conta do cedente e/ou do beneficiário todas as despesas decorrentes das providências indicadas no caput deste artigo.

§ 2º Havendo interesse do Estado na permanência de alguma benfeitoria do imóvel e não havendo interesse do cedente e/ou do beneficiário em sua retirada, por meio de manifestação formal, esta poderá ser formalizada, por termo de doação.

Capítulo II – Compensação por doação em UC Estadual

Título I – Doação de imóvel de terceiro

Art. 5º O proprietário do imóvel cedente deverá proceder aos seguintes comandos:

I – promover a inscrição de seu imóvel junto ao CAR-MS;

II – requerer junto à Agencia Estadual de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER a Certidão de Veracidade da Matrícula;

III – efetuar o protocolo junto ao IMASUL do requerimento da Certidão de Habilitação e Interesse da Unidade de Conservação.

Art. 6º O proprietário do imóvel beneficiário deverá proceder aos seguintes comandos:

I – inscrição do imóvel no CAR-MS;

II – após aprovação do CAR-MS ao procedimento de compensação, inserir no CAR-MS cópia da Certidão de Veracidade da Matrícula e da Certidão de Habilitação e Interesse relativa ao imóvel cedente;

III – efetuar o negócio jurídico de aquisição da propriedade caso não seja o proprietário das duas áreas;

IV – efetuar a impressão do Termo de Compensação por Doação, assinar e inserir no sistema CAR-MS.

Art. 7º Na fase externa ao poder público representada pelo negócio jurídico de compra e venda, o adquirente efetuará a aquisição da área de seu interesse e após a aquisição adotará os seguintes procedimentos:

I – providenciará a matrícula individualizada do novo imóvel em seu nome;

II – efetuará sua inscrição no CAR-MS;

Parágrafo único: O procedimento de compra e venda será realizado entre o beneficiário e o cedente, não havendo interferência e/ou participação da Autarquia nesse processo, especialmente ao que se refere à definição dos valores transacionados.

Art. 8º. O proprietário do imóvel beneficiário deverá formalizar a doação do imóvel iniciando o procedimento junto ao IMASUL com a apresentação do Termo de Compensação por Doação acompanhado da seguinte documentação relativa à propriedade cedente:

I - protocolo de Inscrição Estadual e Recibo de Inscrição do Imóvel no CAR;

II - Cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do(s) proprietário(s);

III - Cópia da carteira de identidade de seu representante legal, quando for o caso;

IV - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado e atualizado, e comprovação da existência de poderes de representação, em se tratando de sociedade privada;

V – Certidão da Matrícula atualizada do imóvel, já em nome do beneficiário, acompanhada da Certidão de Regularidade dos Títulos de Propriedade de imóveis Rurais do imóvel cedente;

VI - Planta georreferenciada e memorial descritivo certificados pelo INCRA em arquivos digitais e impressos, com a devida ART do profissional responsável;

VII – Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR/INCRA – 03 últimos anos, quitados.

VIII - Certidões comprobatórias da inexistência de ônus, gravames e ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel;

IX – Certidão de feitos ajuizados.

Parágrafo único: O IMASUL efetuará a conferência quanto à regularidade da documentação, processará o Termo de doação e o encaminhará para validação da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 9º. As etapas de lavratura e de registro da escritura de doação, bem como a atualização da matrícula do imóvel já em nome do Estado serão realizadas no âmbito

da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - SAD e da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

Art. 10. Após o registro da escritura de doação o beneficiário requerente atualizará o CAR do imóvel beneficiário fazendo inserir no sistema a cópia da referida escritura pública e matrícula atualizada do imóvel, para fins de constar o cumprimento da Reserva Legal na modalidade compensação.

§ 1º Em não havendo outras pendências no respectivo Cadastro, após análise e validação das informações pelo IMASUL, o Cadastro Ambiental Rural poderá ser aprovado e permitir ao usuário emissão do Certificado de Regularidade do CAR-MS.

§ 2º Ao titular do imóvel beneficiário restará ainda a obrigação de, após concluída a transmissão da propriedade mediante a emissão da Certidão de Matrícula em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, providenciar a averbação do ato de doação na matrícula do imóvel beneficiário e a inserção no sistema CAR dessa matrícula contendo a respectiva averbação.

§ 3º Na hipótese da doação não se concretizar a situação no sistema CAR referente à propriedade beneficiária será alterado para "SUSPENSO", até que seja resolvida a questão que deu causa a suspensão.

Título II – Doação de imóvel próprio parcialmente inserido em UC

Art. 11. No caso de propriedade que esteja inserida parcialmente em unidade de conservação o seu proprietário deverá formalizar sua inscrição no CAR e, querendo adotar a possibilidade de doação para efetivar a regularização de sua Reserva Legal, deverá proceder aos seguintes comandos:

I – requerer junto à Agencia Estadual de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER a Certidão de Veracidade da Matrícula;

II – efetuar o protocolo junto ao IMASUL do requerimento da Certidão de Habilitação e Interesse da Unidade de Conservação; e

III - Efetuar a impressão do Termo de Doação, assinar e inserir no sistema CAR-MS.

§ 1º De posse de toda a documentação o interessado procederá segundo o disciplinado nos artigos 8º a 10 desta Resolução.

§ 2º Nos casos em que a área sobreposta represente somente uma parte daquela exigível para fins de reserva legal da parte do seu imóvel situada fora da Unidade, o cedente ou beneficiário poderá optar por complementar a parte faltante mediante a adoção de qualquer outro mecanismo relativo à Reserva legal.

Título III – Doação de imóvel em UC Federal ou Municipal

Art. 12. O titular do imóvel beneficiário deverá efetuar o Cadastro de seu Imóvel no CAR indicando a adoção da compensação em UC para sanar seu passivo de Reserva Legal.

§ 1º Aprovada a possibilidade de compensação o interessado deverá baixar o Termo de Compensação por Doação, assinar e inserir no sistema CAR-MS e proceder aos

comandos pré-determinados pela União ou pelo Município (ou pelos órgãos da administração direta ou indireta responsáveis pelas unidades de conservação) para que se concretize a doação, averbando posteriormente tal doação na matrícula do imóvel a ser beneficiado com a compensação.

§ 2º Após o registro da doação e a averbação da escritura de doação na matrícula do imóvel beneficiário, o requerente atualizará o CAR deste imóvel fazendo inserir no sistema a cópia da certidão da matrícula do imóvel doado, já em nome da União ou do Município, e da certidão da matrícula do imóvel beneficiário para fins de verificação do cumprimento da Reserva Legal na modalidade compensação.

Disposições Finais

Art. 13. Para compensação de reserva legal cujo imóvel beneficiário esteja localizado em outro Estado (nos termos do § 6º, inciso III, art. 66 da Lei Federal n. 12.651/12) será necessária a formalização de Termo de Cooperação Técnica entre o IMASUL e o órgão ambiental gestor do CAR naquela unidade da federação, bem como, a integração dos sistemas do Cadastro Ambiental Rural.

Art. 14. Em qualquer dos casos de compensação por doação em Unidade de Conservação a existência de informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissos inseridos no sistema CAR-MS ensejará a abertura do respectivo processo para apuração dos fatos que, se confirmados, determinarão a anulação dos atos e o cancelamento daquela inscrição, sem prejuízo da adoção das demais medidas de responsabilização existentes na legislação.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar de Mato Grosso do Sul

ÉDIO DE SOUZA VIEGAS

Secretário de Estado de Administração e Desburocratização